



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.369 - CE (2014/0083530-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : INDUSTRIA CEARENSE DE ALIMENTACAO INCA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO : FRANRIB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
AGRAVADO : INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LUIZA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : A SILVA PRAÇA E CIA LTDA
AGRAVADO : J. BRANDÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO E OUTRO(S) - CE011200

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/73. IPI. CREDITAMENTO. INSUMO E MATÉRIA-PRIMA TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL ISENTO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. ART. 11 DA LEI 9.779/99. DISCUSSÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. A ação rescisória vertente objetiva desconstituir julgado deste Tribunal Superior em que restou reconhecido o direito ao creditamento do IPI incidente sobre insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos isentos e sujeitos à alíquota zero em período anterior à vigência da Lei 9.779/99.

2. A Primeira Seção, analisando ação rescisória em tudo semelhante à espécie (**AR 5.059/CE**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 22/6/2016, DJe 30/6/2016), entendeu aplicável ao caso a Súmula 343/STF, na linha do que restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 590.809/RS** de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, mesmo quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília (DF), 24 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.369 - CE (2014/0083530-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : INDUSTRIA CEARENSE DE ALIMENTACAO INCA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO : FRANRIB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
AGRAVADO : INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LUIZA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : A SILVA PRAÇA E CIA LTDA
AGRAVADO : J. BRANDÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO E OUTRO(S) - CE011200

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno fundado no novo CPC/73, interposto pela **Fazenda Nacional** desafiando decisão que, com fulcro no art. 485, IV, do novo CPC/2015, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação rescisória epigrafada, ante a incidência da Súmula 343/STF.

A agravante, em suas razões, pugna pelo afastamento da Súmula 343/STF à espécie e pela distinção (*distinguishing*) da hipótese vertente, ao argumento de que "*o precedente do STF não é tão amplo como se definiu na decisão ora agravada*" (fl. 788); e que "*para aplicação da súmula 343 em matéria constitucional e, portanto, do tema 136 de repercussão geral do STF (RE 590.809/RS), é indispensável a existência de anterior entendimento consolidado do STF no sentido da decisão rescindenda, que posteriormente veio a ser alterado pela Corte Suprema [...] Definitivamente, não é o caso dos autos*" (fl. 789).

Aberta vista ao agravado (fl. 793), **A Silva Praça e Cia Ltda. e outros** manifestaram-se pela manutenção da decisão agravada (fls. 797/814).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.369 - CE (2014/0083530-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"Trata-se de ação rescisória ajuizada em 10/4/14, com pedido de liminar, na qual se pretende desconstituir acórdão da Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 15/8/05, prolatado nos autos do REsp 672.023/CE, com trânsito em julgado em 19/4/12 (fl. 468). A decisão rescindenda restou assim ementada (fl. 376):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS. ISENÇÃO. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. LEI Nº 9.779/99.

1. No tocante à alegada violação ao art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República, a via especial não é adequada para a discussão de matéria constitucional, tarefa afeta ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III).

2. O Pretório Excelso reconheceu que, pelo princípio da não-cumulatividade de impostos, é assegurado ao contribuinte o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota-zero de IPI.

3. Recurso especial provido.

(REsp 672023/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 272)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 395):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

2. Impossibilidade de serem acolhidos embargos de declaração cujo objetivo é a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento para interposição de recurso extraordinário.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A parte autora busca a anulação do acórdão rescindendo com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 485, V, do CPC, aos seguintes argumentos:

(I) o acórdão do STJ violou os arts. 2º, 5º, 153, § 3º, II, 150, § 6º, da CF, "ao entender pelo direito das empresas contribuintes ao creditamento do IPI na aquisição de insumos tributados destinados à industrialização de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, em períodos anteriores à Lei nº 9.779/99" (fl. 9);

(II) é inaplicável a Súmula 343/STF à violação de norma constitucional, pois os demais Tribunais devem seguir a interpretação que o STF conferiu ao texto constitucional, sob pena de ofensa ao princípio da supremacia constitucional;

(III) o acórdão objeto da ação rescisória é contrário a precedente da Primeira Seção firmado pelo rito do art. 543-C do CPC (REsp 860.369/PE), que firmou compreensão no sentido de que o direito à manutenção de crédito do IPI somente de verificou após a edição da Lei 9.779/99;

(IV) houve contrariedade ao art. 150, § 6º, da CF, pois a isenção tributária é matéria afeta à lei ordinária, motivo pelo qual antes da entrada em vigor da Lei 9.779/99 inexistia o direito de creditamento do IPI de produto desonerado na saída (fl. 28), conforme já decidido pelo STF (RREE 562.980 e 460.785);

(V) o julgamento foi extra petita, em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que "não poderia o STJ [...] conceder às empresas contribuintes o que não foi pedido, ou seja, direito de creditamento do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, pois o objeto da ação diz respeito ao direito de creditamento do IPI na aquisição de insumos tributados destinados ao processo de industrialização de mercadorias" (fl. 34).

Postulada, ainda, a concessão de provimento liminar para determinar a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo até o julgamento definitivo da presente ação ou, subsidiariamente, o deferimento de medida cautelar incidental a fim de impedir a utilização dos créditos reconhecidos no acórdão rescindendo ou ainda o levantamento do depósito.

Foram indeferidos os pedidos de concessão de tutela antecipada, bem como a medida cautelar incidental pleiteada subsidiariamente nos termos da decisão de fls. 493/497.

Às fls. 501/504, a **Fazenda Nacional** interpôs agravo regimental fundado no CPC/73, defendendo o preenchimento dos requisitos legais necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Determinada a citação dos réus, foi certificada nos autos a impossibilidade de se dar cumprimento aos mandados de citação dos réus: **Indústria e Comércio de Alimentos Luiza Ltda. ME** (fls. 521/522); **J Brandão Comércio e Indústria Ltda.** (fls. 524/525); e **Indústria Cearense de Alimentação Inca Ltda. Empresa de Pequeno Porte** (fl. 631).

À fl. 519, certificou-se a citação de **FRANRIB - Comércio e Indústria de Gêneros Alimentícios**, não tendo sido apresentada, todavia, contestação ao feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o breve relato.

A presente ação rescisória não comporta seguimento.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ ao julgar a AR 5059/CE, em tudo semelhante ao presente feito, entendeu pela incidência à hipótese da Súmula 343/STF, na linha do que restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 590.809/RS (DJe 24/11/2014), de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, mesmo quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado da Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. IPI. CREDITAMENTO. INSUMO E MATÉRIA-PRIMA TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL ISENTO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. ART. 11 DA LEI 9.779/99. DISCUSSÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. Ação rescisória que busca desconstituir acórdão que assegurou à contribuinte o creditamento do IPI incidente sobre insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos isentos e sujeitos à alíquota zero em período anterior à vigência da Lei 9.779/99.

2. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.352.730/AM, firmou entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória conta-se do julgamento do último recurso, ainda que intempestivo, ressalvada a hipótese de má-fé do recorrente (EResp 1.352.730/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/8/2015, DJe 10/9/2015).

3. O STF, por ocasião do julgamento do RE 590.809/RS, posicionou-se no sentido de que "O verbete n.º 343 da Súmula do Supremo deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda".

4. No caso concreto, justifica-se a aplicação do referido verbete pois o acórdão rescindendo foi proferido sob enfoque constitucional e era controvertido o entendimento no STF, à época do julgamento da demanda rescindenda, no sentido de se admitir o creditamento em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ação rescisória julgada improcedente, revogando-se a antecipação de tutela anteriormente concedida.

(AR 5.059/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/6/2016, DJe 30/6/2016)

Prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 501/504.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do novo CPC/2015, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do autor (art. 85, § 8º, do novo CPC/2015).

Publique-se."

Diferentemente do que defendido pela parte agravante, o acórdão rescindendo (fls. 368/374), no caso, fez referência expressa ao posicionamento então vigente na Suprema Corte ao reconhecer o direito ao creditamento do IPI, mesmo para as operações de aquisição de insumos anteriores à Lei nº 9.779/99. Confirmam-se trechos pertinentes (fls. 370; 372/373):

"Com base no princípio constitucional da não-cumulatividade, impetraram mandado de segurança, objetivando fosse reconhecido o direito ao crédito de IPI, decorrente da aquisição tributada de insumos utilizados na fabricação de produtos, cujas saídas encontram-se sujeitas à isenção ou tributadas à alíquota zero.

O acórdão impugnado somente reconhece o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, nesses casos, após o advento da Lei nº 9.779/99, atribuindo-lhe eficácia constitutiva de direitos. Assim, entende que as operações de aquisição de insumos anteriores à lei não conferem o direito ao creditamento do valor do IPI destacado nas notas fiscais de entrada.

[...]

A sistemática da não-cumulatividade do IPI não se encontra subordinada à regra semelhante. A Constituição não limitou o direito de crédito pela ocorrência de operações não tributadas. Por haver ressalvas apenas e tão-somente à não-cumulatividade do ICMS, impende reconhecer que a Constituição, ao tratar do IPI, elegeu o regime da inacumulatividade plena. Mesmo nos casos de entrada ou saída não-tributada, existe o direito ao creditamento do imposto, pois o direito de crédito, nesse caso, é amplo e não sofre restrições.

Registre-se que o Plenário da Suprema Corte, reconhece o direito ao creditamento ora pretendido. De forma ilustrativa, trago à colação o seguinte precedente julgado em 05 de março de 1998:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso não conhecido" (RE 212.484/RJ, Rel. para acórdão Min. Nélson Jobim, DJU de 27.11.98).

*Em recente decisão, para efeito de reconhecimento do direito ao crédito, o **Supremo Tribunal Federal**, em sua composição plena, equiparou à isenção o regime da alíquota zero, nos seguintes termos:*

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO.

Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade. A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desapareceriam quando da operação subsequente, se não admitido o crédito" (RE 350.446/PR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU de 06. 06. 03)."

Ocorre que, posteriormente, como mesmo reconhece a ora agravante na petição inicial, a Corte Constitucional sedimentou posicionamento, em sentido diverso, ao julgar o **RE 562980**, em que reconhecida a repercussão geral do tema. Confirma-se, por pertinente, a ementa do referido julgado:

IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.

(RE 562980, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-03 PP-00626 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 285-306)

Ressalte-se, outrossim, que a Suprema Corte manifestou-se em sede de repercussão geral afirmando o descabimento da via rescisória quando a decisão rescindenda tiver se pautado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ainda que verse sobre matéria constitucional. O aresto recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”. AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.

(RE 590.809, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)

A respeito do alcance do referido óbice sumular, importante destacar, ainda, o seguinte excerto do voto condutor do referido julgado:

"A rescisória deve ser reservada a situações excepcionalíssimas, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, incluído o constante do inciso V, abordado neste processo. Diante da razão de ser do verbete, não se trata de defender o afastamento da medida instrumental – a rescisória – presente qualquer grau de divergência jurisprudencial, mas de prestigiar a coisa julgada se, quando formada, o teor da solução do litígio dividia a interpretação dos Tribunais pátrios ou, com maior razão, se contava com óptica do próprio Supremo favorável à tese adotada.

Assim deve ser, indiferentemente, quanto a ato legal ou constitucional, porque, em ambos, existe distinção ontológica entre texto normativo e norma jurídica."

Essa tem sido, portanto, a linha perseguida na Excelsa Corte, conforme mesmo se extrai do seguinte precedente:

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE APLICOU JURISPRUDÊNCIA DO STF POSTERIORMENTE MODIFICADA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO INSTRUMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. PRECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RESCISÓRIA. FIXAÇÃO.

1. Ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE 590.809/RS, (Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 24/11/2014), o Plenário não operou, propriamente, uma substancial modificação da sua jurisprudência sobre a não aplicação da Súmula 343 em ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória fundada em ofensa à Constituição. O que o Tribunal decidiu, na oportunidade, foi outra questão: ante a controvérsia, enunciada como matéria de repercussão geral, a respeito do cabimento ou não da “rescisão de julgado fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento posteriormente firmado pelo Supremo”, a Corte respondeu negativamente, na consideração de que a ação rescisória não é instrumento de uniformização da sua jurisprudência.

2. Mais especificamente, o Tribunal afirmou que a superveniente modificação da sua jurisprudência (que antes reconhecia e depois veio a negar o direito a creditamento de IPI em operações com mercadorias isentas ou com alíquota zero) não autoriza, sob esse fundamento, o ajuizamento de ação rescisória para desfazer acórdão que aplicara a firme jurisprudência até então vigente no próprio STF.

3. Devidos honorários advocatícios à parte vencedora segundo os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC.

4. Agravo regimental da União desprovido. Agravo regimental da demandada parcialmente provido.

(AR 2370 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 11-11-2015 PUBLIC 12-11-2015)

Assim, perfeitamente aplicável à espécie a Súmula 343/STF a justificar a extinção, sem resolução do mérito, da Ação Rescisória, conforme mesmo restou sedimentado pela Primeira Seção quando do julgamento da **AR 5.059/CE**, precedente em tudo semelhante à hipótese dos autos, já mencionado na decisão agravada:

"O acórdão rescindendo reformou decisão do Tribunal Regional Federal da Quinta Região e reconheceu o direito das contribuintes de se creditarem de valores pagos a título de IPI em decorrência de aquisição de matérias-primas e insumos, ainda que utilizados para a fabricação de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, inclusive, em período anterior à vigência da Lei 9.779/99, a qual previu expressamente tal possibilidade.

Basicamente, tem-se que o tema foi tratado sob enfoque essencialmente constitucional, na medida em que se reconheceu o direito ao creditamento do IPI com fundamento no princípio da não cumulatividade e em precedentes do STF, conforme se depreende do seguinte excerto (fls. 31-32):

A sistemática da não-cumulatividade do IPI não se encontra subordinada à regra semelhante. A Constituição não limitou o direito de crédito pela ocorrência de operações não tributadas. Por haver ressalvas apenas e tão somente à não cumulatividade do ICMS, impende reconhecer que a Constituição, ao tratar do IPI, elegeu o regime da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inacumulatividade plena. Mesmo nos casos de entrada ou saída não tributada existe o direito ao creditamento do impostos, pois o direito de crédito, nesse caso, é amplo e não sofre restrições.

Registre-se que o Plenário da Suprema Corte, reconhece o direito ao creditamento ora pretendido. De forma ilustrativa, trago à colação o seguinte precedente julgado em 05 de março de 1998:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIR-EITO DE CREDITO. PRINCIPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 30, 11) quando o contribuinte do II credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.

Recurso não conhecido" (RE 212.484/Ri, Rel, para acórdão Min. Nélson Jobim, DJU de 27.11.98).

Em recente decisão, para efeito de reconhecimento do direito ao crédito, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, equiparou à isenção o regime da alíquota zero, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO.

Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as referidas Figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desapareceriam quando da operação subsequente, se não admitido o crédito" (RE 350.446/PR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU de 06. 06. 03).

[...]

A jurisprudência do STJ afastava a aplicação da Súmula 343/STF, no manejo da ação rescisória, se a questão tratada no acórdão rescindendo fosse controvertida e com enfoque constitucional.

Ocorre que, no final de 2014, o Supremo Tribunal Federal apreciou, em sede de repercussão geral, recurso extraordinário em ação rescisória idêntica à presente, na qual a requerente pretendeu a desconstituição de acórdão transitado em julgado, com fundamento na modificação do entendimento jurisprudencial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF acerca do tema (mutação constitucional).

O Plenário do Pretório Excelso, ao julgar o **RE 590.809/RS (DJE 24/11/2014)**, decidiu que **"O verbete n.º 343 da Súmula do Supremo deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda"**.

Esse julgado ficou assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões "ação rescisória" e "uniformização da jurisprudência". AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda. (RE 590.809/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 24/11/2014)

Como anteriormente citado, o acórdão rescindendo baseou-se na interpretação então vigente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que entendia ser o direito ao creditamento decorrente do próprio princípio da não cumulatividade, conforme decidido pelo Pleno no REs 350.446/PR e 357.277, em 18.12.2002.

Apenas nos anos de 2.007 e 2008 foram finalizados os julgamentos, pelo Pleno do STF, dos REs 370.382 e 353.657, nos quais se reconheceu a impossibilidade de os contribuintes de IPI adquirentes de insumos não tributados e sujeitos à alíquota zero se creditarem do IPI; e no ano de 2011, a apreciação do RE 566.819, no qual se tratou do creditamento referente à aquisição de insumos isentos.

Nesse sentido, é patente a necessidade de aplicação da Súmula 343/STF ao caso concreto, tendo em vista que a interpretação do tema foi realizada sob enfoque constitucional, bem como era controvertida no STF à época do julgamento da demanda rescindenda.

Sobre essa específica questão, confira-se recente julgado da Terceira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA EM QUE PROLATADO O ACÓRDÃO RESCINDENDO. SÚMULA 343 DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA.

1. A questão de direito suscitada na presente ação rescisória, relativa à vinculação do estágio probatório, previsto no art. 20 da Lei n. 8.112/1990, ao período de três anos para aquisição da estabilidade no serviço público, preconizado no art. 41 da Constituição Federal, mostrava-se controvertida nos tribunais à época em que prolatado o acórdão rescindendo. Incidência da Súmula 343 do STF.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 590.809/RS, submetido ao rito da repercussão geral, decidiu que o verbete 343 de sua Súmula também tem aplicação para não admitir ação rescisória fundada em dissenso jurisprudencial acerca de questão constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl na AR 3.861/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/8/2015, DJe 21/8/2015)"

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno da **Fazenda Nacional**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0083530-6 PROCESSO ELETRÔNICO AR AgInt na 5.369 / CE

Números Origem: 200401074864 672023 9900258029

PAUTA: 22/03/2017

JULGADO: 24/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RÉU : INDUSTRIA CEARENSE DE ALIMENTACAO INCA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
RÉU : FRANRIB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
RÉU : INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LUIZA LTDA - MICROEMPRESA
RÉU : A SILVA PRAÇA E CIA LTDA
RÉU : J. BRANDÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO E OUTRO(S) - CE011200

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : INDUSTRIA CEARENSE DE ALIMENTACAO INCA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO : FRANRIB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
AGRAVADO : INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LUIZA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : A SILVA PRAÇA E CIA LTDA
AGRAVADO : J. BRANDÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO E OUTRO(S) - CE011200

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.